



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1575

SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL

N.º DE ORDEM: 23/2018

TIPO: D1

PROCESSO N.º: 0501604-08.2016.4.02.5101

CAPITULAÇÃO: Art. 312 do Código Penal e art. 1.º da Lei 9.613/98

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO

JUIZ PROLATOR: GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

DATA: 19/02/18

SENTENÇA

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 257-268) contra FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA, brasileiro, divorciado, Juiz Federal aposentado, nascido em 18/01/1963, filho de [REDACTED] CPF [REDACTED], imputando-lhe prática do crime descrito no artigo 312 do Código Penal, c/c artigo 1.º da Lei 9.613/98 e na forma do artigo 61, também do Código Penal, e contra [REDACTED] brasileiro, casado, empresário, nascido em 19/3/1961, filho de [REDACTED] CPF [REDACTED] pela prática de infração descrita no artigo 1.º da Lei 9.613/98, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal.

FLÁVIO ROBERTO foi denunciado pelo desvio, em proveito próprio, de R\$ 106.152,15 (cento e seis mil, cento e cinquenta e dois reais e





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1576

quinze centavos), em 5/12/2014, o que fez na condição de Juiz Federal titular da 3.^a Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Explica o Ministério Público Federal que o acusado determinou transferência do valor que se encontrava depositado à disposição da Justiça em decorrência da venda de bens sequestrados nos autos da Ação Penal 0020162-27.2012.4.02.5101, mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, no qual ordenou o repasse à empresa *Auto Peças Rio Castro Daire Ltda. ME*.

FELISMINO GOMES DA SILVA, por sua vez, na condição de gestor da *Auto Peças Rio Castro Daire Ltda. ME*, recebeu na conta da sociedade empresária — Banco Itaú, agência 0417, conta corrente 37.367-7 — dois depósitos, aos valores de R\$ 47.190,00 (quarenta e sete mil, cento e noventa reais) e R\$ 94.750,00 (noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta reais), em 15/5/2014 e 1.º/7/2014, respectivamente, decorrentes de peculato praticado por FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA (os dois peculatos citados foram processados e julgados nos autos da Ação Penal 0501306-16.2016.4.02.5101). Por último, recebeu na mesma conta, em 5/12/2014, R\$ 106.152,15 (cento e seis mil, cento e cinquenta e dois reais e quinze centavos), relativos ao peculato processado nestes autos.

Recepcionando o dinheiro repassado por FLÁVIO ROBERTO, FELISMINO teria, em 16/5/2014, efetuado pagamento da compra de um automóvel *Toyota Etios Hatch XLX*, novo (ano 2014), adquirido por FLÁVIO ROBERTO na concessionária *Kurumá Veículos Ltda.*, pelo valor de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais). O automóvel foi registrado em nome de Camila Figueiredo de Souza, filha de FLÁVIO ROBERTO.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1577

Em segundo ato, FELISMINO GOMES transferiu para a conta de Camila Figueiredo de Souza — Banco do Brasil, agência 3303, conta 16544-1 —, filha de FLÁVIO ROBERTO, o importe de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), saldo do total de R\$ 106.152,15 (cento e seis mil, cento e cinquenta e dois reais e quinze centavos), o que fez em 12/1/2015.

Diz a denúncia que em 2/7/2014, 29/7/2014, 12/1/2015 e 6/3/2015 houve transferências respectivamente nos valores de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), R\$ 352,15 (trezentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), duas de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), todas da *Rio Castro Daire* para a conta titularizada por Camila Figueiredo de Souza.

Depois do crédito na conta de Camila, parte dos valores era sacada em espécie e parte transferida para outras contas bancárias.

A denúncia traz planilha com indicação de sete depósitos promovidos pela *Rio Castro Daire* na atrás citada conta bancária (fls. 265/266).

O processo teve origem no Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, tendo em vista que, na época, o denunciado tinha prerrogativa de foro naquela Corte.

Em virtude da aplicação da pena de aposentadoria compulsória (fl. 273), os autos foram remetidos ao primeiro grau (fls. 287/288).

A denúncia foi recebida em 16/6/2016 (fls. 319-321), os acusados foram citados (fls. 330 e 349) e ofereceram respostas preliminares (fls. 352-369 e 560-566), o acusado FLÁVIO ROBERTO por conduto da Defensoria Pública da União.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1578

Foi instaurado Incidente de Insanidade Mental de FLÁVIO ROBERO (0502863-38.2016.4.02.5101), de onde sobreveio o Laudo Psiquiátrico juntado às fls. 148-155 do Apenso do incidente, que concluiu que o citado acusado possui transtorno depressivo recorrente, faz uso nocivo de álcool, mas que “não há nexo de causalidade entre os delitos de que é acusado e a doença mental constatada”. Conclui, ainda, que “ao tempo da ação o periciando era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Homologação do laudo pericial à fl. 288 do Incidente de Insanidade Mental.

Instrução deflagrada pelo despacho de fl. 568.

Às fls. 653-654 a defesa de FLÁVIO ROBERTO requereu a substituição de testemunhas, o que foi deferido (fls. 655/656).

Em regular instrução, foram inquiridas testemunhas e interrogado o réu FELISMINO (fls. 673-685, 700-703 e 739-740).

Às fls. 737/738 foi reconhecida a revelia de FLÁVIO ROBERTO, tendo em vista que, intimado para interrogatório, deixou de comparecer sem apresentar motivo. A defesa pediu que a ausência fosse entendida como direito de exercício ao silêncio.

Não foram requeridas diligências.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 749-778) entendeu comprovada a imputabilidade do acusado. Analisou os fatos, concluindo comprovadas materialidade e autoria. Pediu fosse dado perdimento ao veículo *Toyota Etios*, que teria sido adquirido com proveito da infração. Requereu que FLÁVIO ROBERTO fosse condenado à pena do artigo 312 do





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1579

Código Penal e à sanção do artigo 1.º da Lei 9.613/98, esta por duas vezes, em concurso material. Postulou que FELISMINO GOMES DA SILVA fosse condenado também às penas do art. 1.º da Lei 9.613/98, igualmente por duas vezes, em concurso material. Pleiteou fosse decretada a perda da função pública, com consequente cassação da aposentadoria de FLÁVIO ROBERTO, e que fosse determinada reparação do dano, à razão de R\$ 153.342,15 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e quinze centavos).

A defesa de FLÁVIO ROBERTO, por sua vez (fls. 781-809), sustentou a inimputabilidade do réu e pediu a aplicação de medida de segurança. No mérito, examinou depoimentos das testemunhas. Disse que não se nega nem a materialidade e nem a autoria, mas que os informes trazidos fazem prova de que o acusado não estava em perfeitas faculdades mentais.

Disse que houve errada imputação, porque a denúncia asseveraria prática de dois crimes de peculato, quando neste processo apenas um desvio é tratado. Pediu que fosse considerado um só crime.

Na hipótese de condenação, pleiteou fosse reconhecida a semi-imputabilidade e aplicada pena mínima. Requeru, também reconhecimento de continuidade delitiva. Sustentou que os valores apropriados já foram restituídos, de forma que nada mais haveria a ser devolvido. Reputou inviável a cassação da aposentadoria, porque a seu ver, esta só poderia ocorrer em processo próprio, nos termos do artigo 27 da Lei Complementar 35/79.

FELISMINO GOMES DA SILVA, por sua vez (fls. 816/848), afirmou que autoria não resultou demonstrada. Traçou histórico da trajetória profissional e sustentou que a gerência da empresa era exercida com exclusividade por Nelson da Silva Pereira. Disse que tem origem humilde e que





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1580

lhe falecem condições de gerenciar e cuidar da área financeira e contábil da sociedade. Analisou a prova testemunhal que, a seu ver, teria sido categórica ao comprovar que a área que exercia era a de vendas, distanciado, portanto, da contábil e financeira.

Acrescentou que o corréu Flávio Roberto era pessoa de conduta ilibada e “acima de qualquer suspeita”. Explicou que residia no meso condomínio do corréu onde o conheceu e descobriu que era Juiz Federal. Na sequência, apresentou a FLÁVIO ROBERTO seu sócio, Nelson da Silva Pereira. Sublinhou que não havia qualquer desconfiança acerca da idoneidade de FLÁVIO ROBERTO. Salientou que, para alguns moradores, a amizade com FLÁVIO ROBERTO causava deslumbramento, designadamente porque o corréu estava em projeção decorrente do caso “Eike Batista”. Sustentou só ter conhecimento das práticas ilícitas de FLÁVIO ROBERTO depois da instauração do Inquérito e da divulgação de “matéria televisiva”. Narrou que as operações bancárias foram feitas de boa-fé. Noticiou que as transferências de valores maiores foram operadas sem consentimento seu ou do sócio Nelson. Sustentou ausência de tipo, erro de proibição, afastando a possibilidade de reconhecimento de dolo eventual, e pediu a absolvição.

Foi o **relatório**, no essencial.

Passo à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Alegação de inimizabilidade de Flávio Roberto de Souza

A alegação de inimizabilidade ou de semi-inimizabilidade de Flávio Roberto de Souza não se sustenta.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1581

Foi instaurado Incidente de Insanidade Mental 0502863-38.2016.4.02.5101, de onde sobreveio o Laudo Psiquiátrico juntado às fls. 148-155 do Incidente, que concluiu que o acusado possui transtorno depressivo recorrente, faz uso nocivo de álcool, mas que “não há nexo de causalidade entre os delitos de que é acusado e a doença mental constatada”.

Concluiu a perícia, ainda, que “ao tempo da ação o periciando era inteiramente *capaz* de entender o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Ainda que o réu tenha transtorno depressivo e faça uso de álcool, esses dois fatores não reduzem a sua capacidade de entendimento e de autodeterminação e não são aptos a propiciar reconhecimento de inimputabilidade total ou parcial.

O denunciado vinha desenvolvendo regularmente a atividade judicante, sem que qualquer dos que conviviam profissionalmente com ele pudesse detectar alterações comportamentais capazes de conduzir nem mesmo à suspeita de demência.

O Laudo Psiquiátrico é corroborado pelos depoimentos das testemunhas que tinham convívio profissional com FLÁVIO ROBERTO, inclusive pelo Juiz Federal que dividia a Vara com ele, que de forma uníssona disseram não perceber anomalia indicativa de redução de capacidade cognitiva.

Mesmo o médico particular do acusado, ouvido na qualidade de testemunha, foi incapaz de afirmar conclusivamente a redução ou não de capacidade mental, limitando-se ao campo das possibilidades teóricas. Dessa forma, não foi trazido aos autos elemento suficiente a infirmar as conclusões





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1582

estampadas no Laudo Psiquiátrico oficial, que deve ser considerado em toda a sua extensão.

Mais a mais, a própria forma como perpetrou o crime, engendrado através de ardil complexo, transparece que a capacidade cognitiva e intelectual do réu estava satisfatoriamente preservada.

Afasto, portanto, as alegações de redução de capacidade mental.

2. Síntese dos fatos

Oliver Ortiz de Zarate Martin respondeu à Ação Penal 0020162-27.2012.4.02.5101, que tramitou na 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, pela prática de crimes de tráfico internacional de drogas e associação para fins de tráfico, encontrando-se o feito no Tribunal Regional Federal da 2ª Região para julgamento da Apelação interposta, juntamente com a Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Sequestro 0801713-51.2013.4.02.5101, na qual foram apreendidos, entre outros bens, um automóvel Ferrari (modelo Califórnia, ano 2011, placa EWP 3007), um veículo Toyota Hilux, uma motocicleta Harley Davidson, além de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) dólares norte-americanos e € 108.000,00 (cento e oito mil euros), guardados à disposição do Juízo no Banco Central.

Antes de aqueles processos serem remetidos ao tribunal de apelação, foi autuado por dependência, na 3ª Vara Criminal, o processo 0802097-14.2013.4.02.5101, para fins de controle da alienação antecipada de bens, no qual foram levados a leilão e vendidos os automóveis e a motocicleta,





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1583

permanecendo o dinheiro à disposição da Justiça Federal na Caixa Econômica Federal, conta 4117.005.00300231-2.

Conforme cópia do Auto de Arrematação de fls. 75, o automóvel Ferrari foi arrematado em 20/02/2014 pelo valor de R\$ 711.000,00 (setecentos e onze mil reais). Esse veículo estava dado em garantia de financiamento ao Banco Itaú, que por falta de pagamento promoveu a execução 0011724-63.2014.8.19.0209 contra Oliver Ortiz de Zarate Martin, no Juízo da 5.^a Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca.

Valendo-se dessas informações, o denunciado FLÁVIO ROBERTO proferiu nos autos do processo 0802097-14.2013.4.02.5101, em 29 de abril de 2014, sob falsa informação de que recebera telefonema da 5.^a Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca solicitando a transferência do valor de R\$ 47.190,00 (quarenta e sete mil, cento e noventa reais) para o Banco Itaú, agência 0417, conta-corrente 37.367-1, CNPJ 42.407.957/0001-05, decisão que lançou no sistema informatizado, nos seguintes termos:

Nos termos do art. 4º, §, da Lei nº 9.613/98 e atendendo ao requerido em contato telefônico pelo Juízo da 5ª Vara (sic) Cível da Regional da Barra da Tijuca, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 4117, para que transfira ao Banco Itaú, agência 0417, conta corrente 37.367-1, CNPJ 42.407.957/0001-05, o valor de R\$ 47.190,00 (quarenta e sete mil, cento e noventa reais), referentes às custas processuais da execução por título extrajudicial movida pelo Banco Itaú Unibanco S/A contra Oliver Ortiz de Zarate Martin, relativo ao financiamento do veículo esportivo marca Ferrari, alienado nestes autos.

Ocorre que a serventia da 3.^a Vara Federal Criminal foi alertada pela Caixa Econômica Federal de que o CNPJ indicado no ofício expedido para cumprimento dessa decisão não pertencia ao Juízo da 5.^a Vara Cível.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1584

Em vista disso, a servidora Myllena Knoch, supervisora da 3.^a Vara, constatou pelo *site* da Receita Federal que, em verdade, aquele CNPJ pertencia à empresa *Auto Peças Rio Castro Daire Ltda. - ME*, alertando o denunciado FLÁVIO ROBERTO do possível equívoco. Este, no entanto, proferiu nova decisão, no dia 14/05/2014, ordenando à Superintendência da Caixa Econômica a transferência dos R\$ 47.190,00 (quarenta e sete mil, cento e noventa reais) para aquele mesmo CNPJ, mas agora indicando textualmente que pertencia à empresa *Auto Peças Rio Castro Daire Ltda. - ME*.

O telefonema recebido da 5.^a Vara Cível no dia 29/04/2014 nunca existiu, até porque a primeira conclusão judicial do processo de execução somente se deu em 30/04/2014.

Em 5 de junho de 2014, FLÁVIO ROBERTO proferiu outra decisão de conteúdo ideológico falso, nos seguintes termos:

Tendo em vista o decidido no processo nº 0011724-63.2014.8.19.0209, cuja cópia será oportunamente juntada aos presentes autos, determino a expedição de ofício à Gerência Geral da CEF para que faça a transferência complementar do valor de R\$ 94.750,00 para o Banco Itaú, agência 0417, conta corrente nº 37367-7, CNPJ 42.407.957/0001-05 (Auto Peças Rio Castro Daire).

Essa decisão no processo executório (da Justiça Estadual) jamais ingressou nos autos do processo 0802097-14.2013.4.02.5101, mas o ofício requisitório da transferência do valor de R\$ 94.750,00, assinado pelo magistrado FLÁVIO ROBERTO, foi entregue à Caixa Econômica em 11/06/2014, o que determinou outro desvio em favor da *Auto Peças Rio Castro Daire Ltda. - ME*.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1585

Estes fatos foram apurados na Ação Penal 0501306-16.2016.4.02.5101, na qual FLÁVIO ROBERTO resultou condenado pelos dois crimes de peculato — entre outros — acima descritos.

3. Novos fatos

Em nova denúncia, que desencadeou esta Ação Criminal, veio a acusação de novo crime de peculato, vinculado ao mesmo fato *supra* descrito.

Desta vez, FLÁVIO ROBERTO teria desviado mais R\$ 106.152,15 (cento e seis mil, cento e cinquenta e dois reais e quinze centavos), em 5/12/2014, determinando a transferência do valor, que estava em depósito na mesma conta judicial, mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, no qual ordenou o repasse à empresa *Auto Peças Rio Castro Daire Ltda. ME*.

Acresce-se a este delito de peculato os de lavagem de dinheiro, estes também estendidos a FELISMINO GOMES DA SILVA.

4. Autoria e materialidade – FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA

A autoria e a materialidade dos crimes de falsidade peculato e de lavagem de dinheiro não são negadas pela defesa de FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA.

Ainda que o acusado tenha optado pelo silêncio, abstendo-se de ser interrogado, a defesa técnica admitiu explicitamente a ocorrência dos delitos, tal como se vê à fl. 805, terceiro parágrafo, onde se lê:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1586

Assim, não se nega a materialidade, nem mesmo a autoria. O que se busca é uma outra interpretação, mais verdadeira e justa, e não meramente repressiva.

A existência dos fatos está demonstrada pelos seguintes documentos, todos constantes do Apenso NF 1.30.001.001238/2017-12: (a) Certidão de fl. 2 que atesta o desaparecimento dos autos 0802097-14.2013.4.02.5101, nos quais foram lançadas as decisões ideologicamente falsas; (b) Despacho de fl. 103, no qual o acusado FLÁVIO determina transferência de valores ao Banco Itaú; (c) Ofício de fl. 107, subscrito pelo réu FLÁVIO, onde ordena crédito de R\$ 94.750,00 (noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta reais) à *Auto Peças Rio Castro Daire*; (d) Mandado de intimação de fl. 115, pelo qual se intima Gerente da Caixa Econômica Federal a cumprir a ordem de transferência, com indicação explícita de que a conta de destino pertence à *Auto Peças Rio Castro Daire*; (e) Ofício de fl. 131, com ordem de transferência de saldo de contas para a *Auto Peças Rio Castro Daire*; (f) Manifestação do Ministério Público Federal de fls. 160/161 do Apenso, na qual a Procuradora Cristiane Pereira Duque Estrada informa a mendacidade do relato trazido nas decisões ideologicamente falsas, que asseveravam que os autos haviam sido enviados para pareceres do MPF antes de cada deliberação; (g) Extratos de movimentação processual do Ministério Público Federal de fls. 162-164, que comprovam que os autos não entraram naquela repartição nas datas sinalizadas nas decisões da lavra do acusado FLÁVIO; Destes próprios autos: (h) Boleto de pagamento encontrado no computador de FLÁVIO ROBERTO, ao valor de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), tendo *Kurumá Veículos* como beneficiária, com vencimento em 16/5/2014, mesma data da transferência eletrônica à *Rio Castro Daire*; (i) Ofício e informações prestadas pelo Banco do





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1587

Brasil às fls. 253-243, no qual noticia 7 (sete) transferências da *Rio Castro Daire* para a conta de Camila Figueiredo de Souza e posteriores transferências para outras contas; (j) Ofício do Banco Itaú de fl. 34 e demonstrativo de fls. 35-37, no qual se constata recebimento, pela *Auto Peças Rio Castro Daire*, de R\$ 106.152,15 (cento e seis mil, cento e cinquenta e dois reais e quinze centavos), provenientes da Justiça Federal, em 9/1/2015; (k) Boletos de fls. 51/52, em favor da *Kurumá Veículos*; (l) pedido de faturamento do automóvel Toyota Etios de fls. 48-50; (m) Ofício de fl. 141, no qual o acusado FLÁVIO ROBERTO ordena a transferência do saldo das contas 4117.005.00300228-2 e 4117.005.00300229-0 para Banco Itaú, agência 0417, conta corrente 37367-7, CNPJ 42.407.957/0001-05 (*Auto Peças Rio Castro Daire*) e determina remessa do comprovante da operação, em 5 (cinco) dias, documento esse datado de 5/12/2014; (n) Extratos da conta titularizada por Camila Figueiredo de Souza, juntados às fls. 177-205; (o) comprovante de atendimento, pela Caixa Econômica Federal, da ordem de transferência (fl. 222) e demonstrativo de fl. 223.

Quanto à autoria, os elementos reunidos no processo apontam, inequivocamente, ao ora réu.

O relato da testemunha MYLLENA DE CARVALHO é contundente ao confirmar o desaparecimento dos autos 0802097-14.2013.4.02.5101, situação que foi exposta por ela ao acusado, que asseverou “não haver problema, vamos seguir”. Sem os autos, o denunciado proferiu as decisões de cunho mendaz. Essas decisões eram confeccionadas por ele e registradas no sistema eletrônico da Justiça Federal, mas não eram juntadas ao processo, diante do desaparecimento dos autos.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1588

A testemunha confirmou que as decisões que ordenavam as transferências foram redigidas e subscritas pelo próprio réu.

Camila Figueiredo de Souza informou que a conta bancária em seu nome foi aberta pelo acusado FLÁVIO e era por ele movimentada, com exclusividade. Relatou, ademais, que o pai justificou a troca de carro sob alegação de que estava recebendo “valores devidos pela Justiça”.

O corréu FELISMINO GOMES DA SILVA também admitiu que os créditos na conta da *Auto Peças Rio Castro Daire* advieram de FLÁVIO, muito embora afirmando que não houve consentimento seu para que ele assim o fizesse, salvo em relação ao primeiro, mas que deveria ter se limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, o próprio FLÁVIO ROBERTO, embora silente em Juízo, confessou em seara administrativa a autoria, conforme se vê às fls. 217-222 do Apenso. Disse, contudo, que pretendia pagar dívidas, “sair do aluguel” e custear despesas médicas.

Como se vê, há robusta prova de prática de peculato e de lavagem de dinheiro por FLÁVIO ROBERTO.

O peculato é comprovado pelo Ofício de fl. 141, no qual o acusado ordenou a transferência do saldo das contas 4117.005.00300228-2 e 4117.005.00300229-0 para o Banco Itaú, agência 0417, conta corrente 37367-7, da *Autopeças Rio Castro Daire*, bem como pelos documentos exibidos pela Caixa Econômica Federal, que trouxe ao processo, sob ordem judicial, os comprovantes da transação.

Já a lavagem de dinheiro é constatável pelos extratos da conta titularizada por Camila Figueiredo de Souza juntados às fls. 177-205, conta essa





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1589

movimentada por FLÁVIO, de forma exclusiva, e pelos demonstrativos de movimentação bancária da *Auto Peças Rio Castro Daire*, que provam o aporte dos valores remetidos das contas judiciais mantidas na Caixa Econômica Federal, o pagamento do boleto em favor da *Kurumá Veículos* e as transferências pulverizadas para a conta de Camila Figueiredo de Souza.

4. Autoria e materialidade – FELISMINO GOMES DA SILVA

Com relação a FELISMINO GOMES DA SILVA, a existência dos fatos está demonstrada pelos seguintes documentos (a) Boleto de pagamento encontrado no computador de FLÁVIO ROBERTO, ao valor de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), tendo *Kurumá Veículos* como beneficiária, com vencimento em 16/5/2014, mesma data da transferência eletrônica à *Rio Castro Daire*; (b) Ofício e informações prestadas pelo Banco do Brasil às fls. 253-243, no qual noticia 7 (sete) transferências da *Rio Castro Daire* para a conta de Camila Figueiredo de Souza e posteriores transferências para outras contas; (c) Ofício do Banco Itaú de fl. 34 e demonstrativo de fls. 35-37, no qual se constata recebimento, pela *Auto Peças Rio Castro Daire*, de R\$ 106.152,15 (cento e seis mil, cento e cinquenta e dois reais e quinze centavos), provenientes da Justiça Federal, em 9/1/2015; (d) Boletos de fls. 51/52, em favor da *Kurumá Veículos*; (e) pedido de faturamento do automóvel Toyota Etios de fls. 48-50; (f) Ofício de fl. 141, no qual o acusado FLÁVIO ROBERTO ordena a transferência do saldo das contas 4117.005.00300228-2 e 4117.005.00300229-0 para Banco Itaú, agência 0417, conta corrente 37367-7, CNPJ 42.407.957/0001-05 (*Auto*





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1590

Peças Rio Castro Daire); (g) Extratos da conta titularizada por Camila Figueiredo de Souza, juntados às fls. 177-205; (h) comprovante de atendimento, pela Caixa Econômica Federal, da ordem de transferência (fl. 222) e demonstrativo de fl. 223.

Quanto à autoria, os elementos reunidos no processo apontam, inequivocamente, para FELISMINO GOMES DA SILVA, ainda que possa ter havido participação do sócio Nelson da Silva Pereira.

FELISMINO foi quem estabeleceu vínculo de amizade com FLÁVIO ROBERTO — eram vizinhos e dividiam o mesmo condomínio.

Em interrogatório, FELISMINO explicou que “entre uma cervejinha e outra”, FLÁVIO ROBERTO solicitou R\$ 5.000,00 emprestados, por estar passando por necessidade financeira. Em consulta ao sócio Nelson, optaram por conceder o mútuo, sem prazo para restituição. Diante da inércia em obterem a devolução, instaram FLÁVIO, que então teria pedido os dados bancários para operar o pagamento. Todavia, teria ocorrido ingresso na conta da empresa de R\$ 47.190,00, tendo ficado sabendo desse crédito por meio de Margarete. Disse que “perceberam” que vinha de FLÁVIO, mas não soube explicar como alcançaram essa percepção. Na mesma noite, FELISMINO teria descido ao pátio do condomínio e encontrado FLÁVIO, que pediu que fosse pago boleto de R\$ 33.500,00, que se descontasse o valor da dívida e que o saldo fosse transferido à conta de Camila de Figueiredo de Souza, sua filha. FLÁVIO teria dito que houve *erro por parte do gerente do banco* e que a restituição seria mais fácil dessa forma.

Segundo relato de FELISMINO, posteriormente, outro depósito, agora ao valor de R\$ 94.737,15, foi feito na conta, mas dessa feita, sem sua





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1591

autorização. Quanto a este, FLÁVIO teria dito que estava se separando da esposa e que não queria que esse valor fosse creditado na conta conjunta mantida com ela, para evitar a divisão. Conforme narrativa de FELISMINO, também desse crédito ele só soube porque avisado por Margarete.

Em primeiro momento, FELISMINO disse ter tomado conhecimento da origem desse depósito quando intimado pela Polícia Federal. Insistiu que não tinha acesso “ao financeiro” da empresa, pelo que não lhe era dado saber a proveniência do depósito.

Todavia, contradizendo-se, asseverou que procurou por FLÁVIO e disse-lhe “que isso não se repetisse”. Confirmou que a intimação recebida da Polícia Federal ocorreu muito tempo depois da data do segundo depósito, elemento que destoa da narrativa segundo a qual só soube do ingresso do dinheiro em conta quando intimado, principalmente porque momentos antes afirmou que procurou por FLÁVIO para dizer-lhe que isso não voltasse a ocorrer. Alegou que os passos seguintes ficaram a cargo do sócio Nelson e que não sabe de que forma o dinheiro foi restituído a FLÁVIO. Na sequência, relatou que, a partir de então, buscou se afastar de FLÁVIO.

Quanto às três transferências de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada, ocorridas, as três, em 12/1/2015, 3 (três) dias depois do crédito de R\$ 106.152,15, alegou que “isso foi com a parte financeira da empresa, Nelson e Margarete, e que não sabe disso”.

Explicou que nem procurou saber como se deu a devolução. Em seguida, alterou a versão e admitiu ter tido conhecimento da origem do crédito em momento anterior ao da intimação pela Autoridade Policial.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1592

Sustentou que FLÁVIO não tinha os telefones de Margarete e de Nelson, mas que tinha o número “da firma” e que poderia falar com eles lá. Alterou a versão dada minutos antes, agora relatando que Margarete foi quem detectou que o depósito de R\$ 94.737,15 provinha da Justiça Federal — antes havia dito que só soube da origem do depósito quando intimado — e só aí entrou em contato com FLÁVIO. Acrescentou que “deduziram” que tal crédito viesse de FLÁVIO porque não tinham clientes que gastasse tanto a ponto de justificar aquela entrada.

Quanto ao crédito de R\$ 106.152,15 (cento e seis mil, cento e cinquenta e dois reais e quinze centavos), expôs nada saber a respeito e já haver perdido contato com FLÁVIO nessa época. Imputou responsabilidade ao sócio Nelson, que seria a pessoa que tomou conhecimento e tratou a respeito com FLÁVIO.

Indagado sobre as razões pelas quais, em depoimento prestado perante a Autoridade Policial, nada falou sobre Nelson ou sobre Margarete e a respeito do segundo e do terceiro crédito, justificou não se lembrar do teor do depoimento.

Acrescentou nunca ter notado nada que indicasse distúrbio psicológico ou comportamento anormal de FLÁVIO, ponderando que sempre foi pessoa ponderada e tranquila.

4.1. Irrelevância de se estabelecer quem o responsável pela área contábil e financeira da *Auto Peças Rio Catro Daire Ltda.*

Não se tratando de crime societário, não existe necessidade de se estabelecer quem efetivamente é o responsável pela contabilidade e pela gestão financeira da empresa.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1593

Essa questão não desempenha relevância probatória para o desfecho da Ação Penal.

O que se precisa, de fato, é estabelecer-se de quem partiu a autoria do comando de transferências determinadas por FLÁVIO ROBERTO e do pagamento do boleto que favoreceu a *Kurumá Veículos*.

Para a emissão de tal ordem, não é necessário exercício de gestão financeira, contábil ou de qualquer outro tipo. Basta simples pedido de qualquer sócio ou de quem tenha algum poder de mando, por mínimo que seja, direcionado a funcionário ou a quem possa cumprir a determinação.

Tratando-se FELISMINO GOMES de sócio de empresa composta apenas por ele e por Nelson, tinha a seu dispor a prerrogativa de solicitar que se procedessem aos repasses solicitados, designadamente porque eles não influenciariam a contabilidade ou o balanço da empresa. Tratava-se de meras entradas e saídas, sem relevo financeiro direto para o estabelecimento comercial.

Dessa forma, mostra-se estéril e desimportante a discussão a respeito do exercício da gestão. Ainda que ela não fosse efetivamente desempenhada por FELISMINO — embora a prova dos autos sinalize para sentido oposto —, isso em nada o impede de ser o autor das determinações que culminaram com a lavagem de dinheiro que aqui se tem.

Como quer que seja, as duas funcionárias da *Auto Peças Rio Castro Daire Ltda. ME* — Margarete Ferreira da Fonseca e Janaína Brites Pereira — inquiridas em Juízo disseram que Nelson da Silva Pereira, a quem FELISMINO indigita responsabilidade, estava afastado da empresa na época dos fatos e que as ordens de pagamento eram emitidas por FELISMINO. Margarete





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1594

acrescentou que FELISMINO não mostrou surpresa alguma quando soube que as transferências provinham da Justiça Federal.

Margarete, inclusive, confirmou explicitamente que as determinações de pagamento do boleto que favoreceu a *Kurumá* e dos três repasses de R\$ 30.000,00, do de R\$ 60.000,00, do de R\$ 8.000,00 e daquele de R\$ 4.900,00 *foram ditadas por FELISMINO*.

Convém salientar que Nelson da Silva Pereira apresenta, atualmente, doença degenerativa (Alzheimer) e **atualmente está interditado**, fazendo conveniente a FELISMINO a imputação de responsabilidade penal a quem não mais ostenta condições de responder por seus atos ou mesmo de se defender.

Não há nos autos um só elemento de onde se possa depreender que Nelson também mantivesse — conforme alegado por FELISMINO — relação de amizade ou mero contato com FLÁVIO ROBERTO. Assim como também não existe no caderno processual nem sequer indício de que ele tenha participado ou tomado conhecimento das transações versadas neste processo, características de lavagem de dinheiro.

Como o próprio acusado FELISMINO asseverou, FLÁVIO não possuía nem o número de telefone móvel de Nelson e nem do de Margarette. As relações de amizade comprovadas eram unicamente com FELISMINO, a quem, segundo o próprio FELISMINO, FLÁVIO, “entre uma cerveja e outra”, sentiu-se à vontade para pedir R\$ 5.000,00 emprestados.

As omissões propositas de FELISMINO também depõem contra ele. Em depoimento prestado perante a Autoridade Policial em 30/4/2015 (fls. 27/28), FELISMINO não mencionou nem o segundo e nem o terceiro depósito





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1595

— certamente convicto de que esses fossem, até aquele momento, ignorados pela Polícia Federal. Nesse depoimento, nem sequer mencionou o alegado estabelecimento de relação direta entre Nelson e FLÁVIO. Tampouco a participação de Margarete foi citada.

Já no interrogatório em Juízo, em nova postura omissiva, limitou-se a responder sobre o primeiro e o segundo depósitos — sobre os quais foi indagado pela magistrada e pelo Procurador da República. Só mencionou o terceiro quando provocado pela Defensora Pública Federal.

Convém rememorar que álibi mal comprovado ou não comprovado, no processo penal, faz despontar contra aquele que o alega indício de má-justificação, a ser empregado contra si, como é o caso.

Contra todas as provas produzidas — documentais e testemunhais —, FELISMINO GOMES insiste na tese de que, ressalva a primeira transação, que diz ter acreditado trata-se de erro do gerente de conta de FLÁVIO ROBERTO — as subsequentes foram operadas pelo sócio Nelson e que não autorizou FLÁVIO ROBERTO a proceder a esses depósitos.

Ocorre que a testemunha Margarete disse não conhecer FLÁVIO ROBERTO e nem nunca ter tido contato com ele. Igualmente, não houve um sequer relato que atestasse que Nelson e FLÁVIO se conhecessem e que tivessem relação de amizade ou comercial, que não intermediada por FELISMINO. Daí, é de serem afastadas as alegações de FELISMINO.

A sua versão é insustentável. Não há como crer que, sem contato prévio e aval de FELISMINO, FLÁVIO ROBERTO, simplesmente, determinasse duas transferências (uma de R\$ 94.737,15 e outra de R\$





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1596

106.152,15, em 1.º/7/2014 e 9/1/2015), sem nem sequer avisar FELISMINO que as havia operado, segundo este relato.

Foge do razoável crer que fosse preciso que a funcionária Margarete tivesse que “adivinhar” de onde proveio o depósito de R\$ 94.737,15 para que então procurassem o seu autor para promover a restituição. Ainda que o fato fosse verídico e que FLÁVIO houvesse assim procedido, o que é sumamente improvável, a devolução, nos moldes em que aconteceu, certamente não é o proceder de quem atua com mínima cautela.

Mais despropositada ainda é a versão de que a terceira transferência, de R\$ 106.152,15, igualmente sem consentimento, foi tratada diretamente com Nelson e que dela FELISMINO nem teve conhecimento.

Toda a prova testemunhal é diametralmente oposta à versão de FELISMINO. Veja-se que Margarete, inquirida, foi categórica ao dizer que as ordens de pagamento do boleto que favoreceu a *Kurumá* e dos três repasses de R\$ 30.000,00, ocorridos em 12/1/2015 e vinculados, justamente, ao crédito de R\$ 106.152,15, assim como os de R\$ 60.000,00, de R\$ 8.000,00 e daquele de R\$ 4.900,00, *foram ditadas por FELISMINO*.

Divorciada da realidade, portanto, a alegação de que não tomou conhecimento dessas operações de crédito e débito e que elas foram feitas ao livre alvedrio de FLÁVIO, sem seu consentimento.

Dessa forma, tenho por comprovadas de forma satisfatória e robusta tanto a materialidade quanto a autoria da ação perpetrada por FELISMINO GOMES DA SILVA.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1597

5. Conclusão

Do exame dos autos, não há dúvida de que o acuado FLÁVIO ROBERTO praticou os atos a ele indigitados na denúncia.

A prova material — já acima esquadrinhada — é farta no sentido que houve desvio de valores custodiados na repartição em que servia, mediante indevida expedição de ofício ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal) que tinha em custódia o dinheiro e que posteriormente o réu dissimulou a origem, a localização, a disposição, a movimentação e a propriedade dos valores provenientes dos três crimes de peculato praticados, envolvendo a *Auto Peças Rio Castro Daire Ltda. ME* (há outros crimes, mas que, ao menos por ora, não desencadearam ações penais por lavagem de dinheiro).

Portanto, bem tonalizada autoria e materialidade do peculato perpassado em 5/12/2014 e da lavagem posterior. Dessa forma, a condenação por esses delitos é de rigor.

Já quanto a FELISMINO GOMES DA SILVA, outro não é o desfecho, que não o condenatório:

5.1. FLÁVIO ROBERTO – Alegação de FELISMINO GOMES DA SILVA que se tratava de pessoa respeitada, conhecida e idônea

A materialidade e autoria já foram exaustivamente analisadas. É verdade que os descabros perpetrados por FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA só vieram à tona a partir de 24/2/2015, quando dirigiu em via pública automóvel apreendido em processo judicial sob sua responsabilidade.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1598

Até então, FLÁVIO ROBERTO era tratado como celebridade pela mídia local, figura em evidência nos jornais impressos e nos noticiários de televisão. Festejado pela imprensa, distribuía entrevistas por haver determinado medidas cautelares e por conduzir processo contra empresário insigne.

Efetivamente, aos olhos do cidadão comum, poderia mostrar-se difícil recusar solicitação por ele formulada, ao menos enquanto era apresentado ao público como arauto da moralidade.

Acontece que as primeiras transferências para a *Rio Castro Daire* ocorreram em 15/5/2014 e 1.º/7/2014 (R\$ 47.190,00 e R\$ 94.737,15), quando FLÁVIO ROBERTO ainda não desfrutava da súbita fama, o que adveio a partir de setembro de 2014.

Até então, FLÁVIO ROBERTO era sujeito de credibilidade e capacidade financeira até duvidosa, o que fica evidente ao solicitar empréstimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a vizinho, “entre uma e outra cervejinha”, nos dizeres de FELISMINO, e ainda persistir no assunto, quando FELISMINO tentou dele se esquivar.

E tanto era duvidosa a alegada credibilidade de FLÁVIO ROBERTO que a dívida não foi paga e FELISMINO precisou pressioná-lo para obter o pagamento, conforme relatado por FELISMINO.

Era no mínimo suspeito que aquele que, dias antes, não dispunha de R\$ 5.000,00, agora passasse a fazer volumosas transferências que não podiam transitar por suas próprias contas.

Até se poderia crer na versão de FELISMINO, se a conduta ficasse limitada à transferência operada em 15/5/2014, de R\$ 47.190,00, não obstante a





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1599

origem e a forma de devolução já fossem suspeitíssimas aos olhos de qualquer cidadão comum.

Mas, diante das duas transferências seguintes — sem qualquer justificativa razoável —, com repasses subsequentes pulverizados, como mostra o extrato de fls. 15-17, em pequenas parcelas, para contas diferentes, fica patente o propósito doloso de FELISMINO GOMES DA SILVA de auxiliar FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA a ocultar e dissimular a origem do produto do peculato.

Ao contrário do afirmado pela defesa de FELISMINO, nem é preciso recorrer a *dolo eventual* para que se lance veredicto condenatório. O *dolo é direto e a ação plenamente típica*.

FELISMINO tinha a seu dispor todos os meios para perceber a súbita alteração na condição econômica de FLÁVIO ROBERTO, tendo verificado que se tratava de créditos oriundos da Justiça Federal e que precisavam ser por ele dissimulados. Mesmo assim, por três vezes, anuiu para com o propósito criminoso de FLÁVIO e praticou ação penalmente típica, dissimulando a origem e ocultando os valores desviados por FLÁVIO. A condenação de FELISMINO, portanto, é de rigor.

6. Dosimetria da pena

6.1. Peculato de R\$ 106.152,15 (cento e seis mil, cento e cinquenta e dois reais e quinze centavos), ocorrido em 5/12/2014 – transferência à Rio Castro Daire





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1600

Da análise das circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal –, tenho que o acusado obrou com **culpabilidade** acentuadamente elevada para delitos da espécie, isso dentro da respectiva moldura de imputação subjetiva. O grau de censurabilidade da conduta é observado primeiramente, pelo fato de o autor do crime ser magistrado, responsável maior pela aplicação escorreita da lei e, o que é mais grave, magistrado de seara criminal, a quem incumbia sancionar até mesmo com pena privativa de liberdade aquele que violou a norma penal incriminadora, como inúmeras vezes o fez. Quanto aos **antecedentes**, até então não denegridos, não desabonam. A **conduta social**, desconhecida do Juízo, não é fator negativo na valoração. Em relação à **personalidade**, aparenta transtornos antissociais, detectáveis pela falsa proclamação de moralidade vista em declarações públicas dadas à imprensa, pela ausência de pudor e pela total supressão de preocupação com a imagem do Poder que representou. **Motivos**, ínsitos ao próprio tipo penal, de forma que não podem ser tomados como elementos prejudiciais ao exame — a vontade de obter vantagem econômica para si. **Circunstâncias** agravadas pela expressiva quantia desviada, R\$ 106.152,15 (cento e seis mil, cento e cinquenta e dois reais e quinze centavos), no quarto desvio que cometeu. As circunstâncias ainda desfavorecem diante da sonegação e da destruição de autos, meio encontrado pelo denunciado para assegurar e depois ocultar o peculato que praticava. **Consequências** gravíssimas, não apenas pelo desaparecimento de autos processuais — que acabaram por ser parcialmente restaurados —, mas pela desmoralização absoluta do Poder Judiciário como um todo e, especialmente, da Justiça Federal e da magistratura, decorrência dos atos criminosos perpetrados por aquele que deveria aplicar a lei. Poucas vezes se teve notícia de agente da magistratura que tenha conseguido





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1601

achincalhar e ridicularizar de forma tão grave um dos Poderes do Estado. O **comportamento da vítima** não contribuiu.

Sendo assim, e sopesando essas várias operacionais, tenho por bem fixar a pena-base em **7 (sete) anos de reclusão**.

Incide a atenuante da confissão espontânea, ocorrida em sede administrativa, motivo pelo qual reduzo essa pena a **6 (seis) anos de reclusão**.

Na terceira fase, atua a causa especial de aumento de pena advinda do exercício de direção da unidade jurisdicional, conforme dispõe o artigo 3.º da Resolução 1, de 20 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, *verbis*:

Art. 3º A **administração da vara** compete exclusivamente ao Juiz Federal titular, cabendo ao Juiz Federal Substituto auxiliar aquele em todas as atividades de natureza administrativa.

Dessa forma, atua o § 2.º do artigo 327 do Código Penal, de seguinte redação:

§ 2.º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Exercendo o acusado, por mando de ato normativo emitido pelo Conselho da Justiça Federal, função *lato sensu* de direção e administração da repartição onde perpetrou o crime, a pena deve ser elevada de 1/3 (um terço), nos moldes do artigo 327, § 2.º, do Código Penal.

Esta a jurisprudência do STJ a respeito da causa especial de aumento do § 2.º do artigo 327 do referido diploma a quem exerce atribuição de caráter administrativo:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1602

PENAL. *HABEAS CORPUS*. PECULATO. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS VERBAS DESCONTADAS. FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 327, § 2º, DO CP. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO NA FUNÇÃO DE DIREÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O Presidente da Câmara Municipal, além do exercício político como chefe do Poder Legislativo local, possui atribuições de caráter administrativo, como repasse das verbas descontadas da folha de pagamento de funcionários, de forma que o paciente equipara-se a funcionário público na função de direção da Administração Direta e, conseqüentemente, tem contra si o reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do CP.

2. Ordem denegada.

(STJ, HC 91.697/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 7/6/2010) (Grifei)

PENAL. *HABEAS CORPUS*. PECULATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS VERBAS DESCONTADAS. **FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 327, § 2º, DO CP. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO NA FUNÇÃO DE DIREÇÃO.** PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A deficiência de instrução impede a análise do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Uma vez que os dados constantes nos autos apenas informam que os atos delituosos se iniciaram em novembro/1996 e terminaram em junho/1999, e tendo sido o paciente condenado em continuidade delitiva pela prática de 30 vezes o crime de peculato, não há como se analisar a ocorrência da prescrição entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, por não haver elementos que demonstrem quando, especificamente, cada ato foi praticado.

3. O Presidente da Câmara Municipal, além do exercício político como chefe do Poder Legislativo local, possui **atribuições de caráter administrativo, como repasse das verbas descontadas da folha de pagamento de funcionários, de forma que o paciente**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1603

equipara-se a funcionário público na função de direção da Administração Direta e, conseqüentemente, tem contra si o reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do CP.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(STJ, HC 110.575 / RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 28/6/2010.)

Colhe-se, ainda, de magistral Voto do Eminentíssimo Ministro Rogério Schietti Cruz, no REsp 1.385.916/PR:

...
3. A interpretação construída pela doutrina e jurisprudência, necessária que foi para a conformação do aludido conceito no âmbito penal, não pode ser agora olvidada mediante a literalidade estanque da majorante, para afastar o devido alcance do § 2º do art. 327 do CP a todos que a norma quis abarcar como funcionário público, sob pena de negar-se o claro objetivo do conjunto normativo. Vale dizer, por força da compreensão erigida, à imagem e semelhança da equiparação ao conceito de funcionário público, tal qual os moldes do disposto ao art. 327 do CP - com contribuição, repisa-se, do próprio § 2º -, **admite-se, em matéria penal, em casos estritamente necessários, uma interpretação que corresponda ao espírito da norma.**

4. Releva-se notar que não resvala em *analogia in malam partem* o recrudescimento da pena àqueles que desempenham seu ofício nos entes autárquicos, que, em razão do posto de alta responsabilidade, locupletaram-se às custas da Administração, porquanto ocupantes de cargo em comissão ou de chefia ou assessoramento, **quando a eles - e sobretudo a eles - cabiam zelar pela coisa pública.** E isso constata-se não só a partir da evolução legislativa adrede trazida, mas também pelos inúmeros instrumentos normativos de combate à corrupção de que o Estado lança à mão, ano após ano, e cuja busca permanente na defesa do erário, bem como no proporcional apenamento desses agentes que mancham a carreira pública, devem ser levados em consideração pelo magistrado na interpretação da norma penal, quando da apuração dessas condutas que, infelizmente, ainda grassam em nosso país.

...
(STJ, REsp 1.385.916/PR, Sexta Turma, Relator para o Acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 4/9/2014)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1604

Dessa forma, e na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, elevo a pena de 1/3 (um terço), do que resultam **8 (oito) anos de reclusão**.

A multa, atentando aos vetores do art. 59 do Código Penal, bem como à condição econômica do réu, boa, vai fixada em **15 (quinze) dias-multa, ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento**.

6.2. Lavagem de dinheiro do desvio praticado em 15/5/2014 (R\$ 47.190,00) — pagamento de título que beneficiou a Kurumá Veículos/aquisição de automóvel — pulverização do produto do crime em contas da filha e outras – FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA

Da análise das circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal –, tenho que o acusado obrou com **culpabilidade** acentuadamente elevada para delitos da espécie, isso dentro da respectiva moldura de imputação subjetiva. O grau de censurabilidade da conduta é observado primeiramente, pelo fato de o autor do crime ser magistrado, responsável maior pela aplicação escorreita da lei e, o que é mais grave, juiz de seara criminal e da *Vara Especializada em Crimes de Lavagem de Dinheiro e Contra o Sistema Financeiro Nacional*, a quem incumbia sancionar até mesmo com pena privativa de liberdade aquele que violou a norma penal incriminadora, como inúmeras vezes o fez. Quanto aos **antecedentes**, até então não denegridos, não desabonam. A **conduta social**, desconhecida do Juízo, não é fator negativo na valoração. Em relação à **personalidade**, aparenta transtornos antissociais, detectáveis pela falsa





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1605

proclamação de moralidade vista em declarações públicas dadas à imprensa, pela ausência de pudor e pela total supressão de preocupação com a imagem do Poder que representou. **Motivos**, ínsitos ao próprio tipo penal, de forma que não podem ser tomados como elementos prejudiciais ao exame. **Circunstâncias** agravadas pela expressiva quantia branqueada e pelo prelúdio na preparação: abriu conta bancária em nome da filha, mas que era movimentada apenas por ele. Engendrou a compra de um veículo e fez o boleto de pagamento coincidir com a data do desvio, **Consequências** gravíssimas, diante da desmoralização absoluta do Poder Judiciário como um todo e, especialmente, da Justiça Federal e da magistratura, decorrência dos atos criminosos perpetrados por aquele que deveria aplicar a lei. Poucas vezes se teve notícia de agente da magistratura que tenha conseguido achincalhar e ridicularizar de forma tão grave um dos Poderes do Estado. O **comportamento da vítima** não contribuiu.

Sendo assim, e sopesando essas várias operacionais, tenho por bem fixar a pena-base em **6 (seis) anos de reclusão**.

Não incidem atenuantes ou agravantes. Neste crime, diferentemente do que ocorreu com o peculato, não atua a atenuante da confissão espontânea porque ela não ocorreu (quanto à lavagem de dinheiro) nem em fase judicial e nem em fase administrativa.

Não atuam causas especiais de redução ou aumento de pena, motivo pelo qual a torno definitiva.

A multa, atentando aos vetores do art. 59 do Código Penal, bem como à condição econômica do réu, boa, vai fixada em **15 (quinze) dias-multa, ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento**.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1606

6.3. Lavagem de dinheiro do desvio praticado em 1.º/7/2014 — R\$ 94.737,15 (noventa e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e quinze centavos) – transferência à *Rio Castro Daire* — pulverização do produto do crime em contas da filha e outras – FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA

Da análise das circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal –, tenho que o acusado obrou com **culpabilidade** acentuadamente elevada para delitos da espécie, isso dentro da respectiva moldura de imputação subjetiva. O grau de censurabilidade da conduta é observado primeiramente, pelo fato de o autor do crime ser magistrado, responsável maior pela aplicação escorreita da lei e, o que é mais grave, juiz de seara criminal e da *Vara Especializada em Crimes de Lavagem de Dinheiro e Contra o Sistema Financeiro Nacional*, a quem incumbia sancionar até mesmo com pena privativa de liberdade aquele que violou a norma penal incriminadora, como inúmeras vezes o fez. Quanto aos **antecedentes**, até então não denegridos, não desabonam. A **conduta social**, desconhecida do Juízo, não é fator negativo na valoração. Em relação à **personalidade**, aparenta transtornos antissociais, detectáveis pela falsa proclamação de moralidade vista em declarações públicas dadas à imprensa, pela ausência de pudor e pela total supressão de preocupação com a imagem do Poder que representou. **Motivos**, ínsitos ao próprio tipo penal, de forma que não podem ser tomados como elementos prejudiciais ao exame. **Circunstâncias** agravadas pela expressiva quantia branqueada e pelo prelúdio na preparação: abriu conta bancária em nome da filha, mas que era movimentada apenas por ele. Engendrou a compra de um veículo e fez o boleto de pagamento coincidir com a data do desvio, **Consequências** gravíssimas, diante da desmoralização absoluta do Poder Judiciário como um todo e, especialmente, da Justiça Federal e da





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1607

magistratura, decorrência dos atos criminosos perpetrados por aquele que deveria aplicar a lei. Poucas vezes se teve notícia de agente da magistratura que tenha conseguido achincalhar e ridicularizar de forma tão grave um dos Poderes do Estado. O **comportamento da vítima** não contribuiu.

Sendo assim, e sopesando essas várias operacionais, tenho por bem fixar a pena-base em **6 (seis) anos de reclusão**.

Não incidem atenuantes ou agravantes. Neste crime, diferentemente do que ocorreu com o peculato, não atua a atenuante da confissão espontânea porque ela não ocorreu (quanto à lavagem de dinheiro) nem em fase judicial e nem em fase administrativa.

Não atuam causas especiais de redução ou aumento de pena, razão pela qual a torno definitiva.

A multa, atentando aos vetores do art. 59 do Código Penal, bem como à condição econômica do réu, boa, vai fixada em **15 (quinze) dias-multa, ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento**.

6.4. Lavagem de dinheiro do desvio praticado em 9/1/2015 — crédito para a *Rio Castro Daire* — R\$ 106.152,15 (cento e seis mil, cento e cinquenta e dois reais e quinze centavos) — pulverização do produto do crime em contas da filha e outras – FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA

Da análise das circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal –, tenho que o acusado obrou com **culpabilidade** acentuadamente elevada para delitos da espécie, isso dentro da respectiva moldura de imputação subjetiva. O grau de censurabilidade da conduta é observado primeiramente, pelo fato de o





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1608

autor do crime ser magistrado, responsável maior pela aplicação escoreita da lei e, o que é mais grave, juiz de seara criminal e da *Vara Especializada em Crimes de Lavagem de Dinheiro e Contra o Sistema Financeiro Nacional*, a quem incumbia sancionar até mesmo com pena privativa de liberdade aquele que violou a norma penal incriminadora, como inúmeras vezes o fez. Quanto aos **antecedentes**, até então não denegridos, não desabonam. A **conduta social**, desconhecida do Juízo, não é fator negativo na valoração. Em relação à **personalidade**, aparenta transtornos antissociais, detectáveis pela falsa proclamação de moralidade vista em declarações públicas dadas à imprensa, pela ausência de pudor e pela total supressão de preocupação com a imagem do Poder que representou. **Motivos**, ínsitos ao próprio tipo penal, de forma que não podem ser tomados como elementos prejudiciais ao exame. **Circunstâncias** agravadas pela expressiva quantia branqueada e pelo prelúdio na preparação: abriu conta bancária em nome da filha, mas que era movimentada apenas por ele. Engendrou a compra de um veículo e fez o boleto de pagamento coincidir com a data do desvio, **Consequências** gravíssimas, diante da desmoralização absoluta do Poder Judiciário como um todo e, especialmente, da Justiça Federal e da magistratura, decorrência dos atos criminosos perpetrados por aquele que deveria aplicar a lei. Poucas vezes se teve notícia de agente da magistratura que tenha conseguido achincalhar e ridicularizar de forma tão grave um dos Poderes do Estado. O **comportamento da vítima** não contribuiu.

Sendo assim, e sopesando essas várias operacionais, tenho por bem fixar a pena-base em **6 (seis) anos de reclusão**.

Não incidem atenuantes ou agravantes. Neste crime, diferentemente do que ocorreu com o peculato, não atua a atenuante da confissão





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1609

espontânea porque ela não ocorreu (quanto à lavagem de dinheiro) nem em fase judicial e nem em fase administrativa.

Não atuam causas especiais de redução ou aumento de pena, pelo que a torna definitiva.

A multa, atentando aos vetores do art. 59 do Código Penal, bem como à condição econômica do réu, boa, vai fixada em **15 (quinze) dias-multa, ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.**

6.5. Lavagem de dinheiro do desvio praticado por Flávio Roberto em 15/5/2014 (R\$ 47.190,00) — pagamento de título que beneficiou a Kurumá Veículos/aquisição de automóvel — pulverização do produto do crime em contas de Camila Figueiredo e outras – FELISMINO GOMES DA SILVA

Da análise das circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal –, tenho que o acusado obrou com **culpabilidade** normal para delitos da espécie, isso dentro do respectivo quadro de imputação subjetiva. Quanto aos **antecedentes**, até então não denegridos, não desabonam. A **conduta social**, largamente abonada por declarações juntadas aos autos, é fator positivo no exame. Em relação à **personalidade**, não aparenta transtornos antissociais. **Motivos**, ínsitos ao próprio tipo penal, de forma que não podem ser tomados como elementos prejudiciais ao exame. **Circunstâncias** normais para delitos da espécie, **Consequências** ínsitas ao tipo. O **comportamento da vítima** não contribuiu.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1610

Sendo assim, e sopesando essas várias operacionais, tenho por bem fixar a pena-base em **3 (três) anos de reclusão**.

Não incidem atenuantes ou agravantes. Também não atuam causas especiais de redução ou aumento de pena, motivo pelo qual a torno definitiva.

A multa, atentando aos vetores do art. 59 do Código Penal, bem como à condição econômica do réu, boa, vai fixada em **10 (dez) dias-multa, ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento**.

6.6. Lavagem de dinheiro do desvio praticado por Flávio Roberto em 1.º/7/2014 — R\$ 94.737,15 (noventa e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e quinze centavos) – transferência à *Rio Castro Daire* — pulverização do produto do crime em contas de Camila Figueiredo e outras – FELISMINO GOMES DA SILVA

Da análise das circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal –, tenho que o acusado obrou com **culpabilidade** normal para delitos da espécie, isso dentro do respectivo quadro de imputação subjetiva. Quanto aos **antecedentes**, até então não denegridos, não desabonam. A **conduta social**, largamente abonada por declarações juntadas aos autos, é fator positivo no exame. Em relação à **personalidade**, não aparenta transtornos antissociais. **Motivos**, ínsitos ao próprio tipo penal, de forma que não podem ser tomados como elementos prejudiciais ao exame. **Circunstâncias** normais para delitos da espécie, **Consequências** ínsitas ao tipo. O **comportamento da vítima** não contribuiu.

Sendo assim, e sopesando essas várias operacionais, tenho por bem fixar a pena-base em **3 (três) anos de reclusão**.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1611

Não incidem atenuantes ou agravantes. Também não atuam causas especiais de redução ou aumento de pena, motivo pelo qual a torna definitiva.

A multa, atentando aos vetores do art. 59 do Código Penal, bem como à condição econômica do réu, boa, vai fixada em **10 (dez) dias-multa, ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.**

6.7. Lavagem de dinheiro do desvio praticado por Flávio Roberto em 9/1/2014 — crédito para a *Rio Castro Daire* — R\$ 106.152,15 (cento e seis mil, cento e cinquenta e dois reais e quinze centavos) — pulverização do produto do crime em contas de Camila Figueiredo e outras — FELISMINO GOMES DA SILVA

Da análise das circunstâncias judiciais — art. 59 do Código Penal —, tenho que o acusado obrou com **culpabilidade** normal para delitos da espécie, isso dentro do respectivo quadro de imputação subjetiva. Quanto aos **antecedentes**, até então não denegridos, não desabonam. A **conduta social**, largamente abonada por declarações juntadas aos autos, é fator positivo no exame. Em relação à **personalidade**, não aparenta transtornos antissociais. **Motivos**, ínsitos ao próprio tipo penal, de forma que não podem ser tomados como elementos prejudiciais ao exame. **Circunstâncias** normais para delitos da espécie, **Consequências** ínsitas ao tipo. O **comportamento da vítima** não contribuiu.

Sendo assim, e sopesando essas várias operacionais, tenho por bem fixar a pena-base em **3 (três) anos de reclusão.**

Não incidem atenuantes ou agravantes. Também não atuam causas especiais de redução ou aumento de pena, motivo pelo qual a torna definitiva.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1612

A multa, atentando aos vetores do art. 59 do Código Penal, bem como à condição econômica do réu, boa, vai fixada em **10 (dez) dias-multa, ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.**

7. Continuidade delitiva e concurso material

Dispõe o artigo 71, *caput*, do Código Penal:

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

O primeiro delito foi perpetrado em **15/5/2014**. O segundo, em **1.º/7/2014**. O terceiro, em **9/1/2015**, data do ingresso do valor na conta da *Rio Castro Daire*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido que o lapso de tempo superior a trinta dias entre o cometimento dos delitos impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto descaracteriza o requisito temporal, que impõe a existência de uma periodicidade entre as ações sucessivas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO
CIRCUNSTANCIADO. UNIFICAÇÃO DE PENAS E
RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. AÇÕES
DISTINTAS. LAPSO SUPERIOR A TRINTA DIAS. SÚMULA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1613

83/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.

1. **Pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, o lapso de tempo superior a trinta dias entre o cometimento dos delitos impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto descaracteriza o requisito temporal, que impõe a existência de uma certa periodicidade entre as ações sucessivas.**

2. A conclusão do acórdão recorrido sobre a configuração, ou não, da continuidade delitiva encontra o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 263.296/DF, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 12/9/2013)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PROVAS PRODUZIDAS NA FASE DE INQUÉRITO E JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O édito condenatório foi amparado em outras provas que não só as produzidas na fase inquisitorial. Rever tal entendimento implicaria em necessário revolvimento de matéria fático-probatória não admitido na via especial, em razão do óbice previsto no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2 - **É assente o entendimento desta Corte sobre o não reconhecimento da continuidade delitiva cujo lapso temporal entre os delitos seja superior a 30 (trinta) dias. Caso dos autos. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula/STJ.**

3 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 907.870/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 10/8/2016)

No caso dos autos, as condutas foram cometidas com **45 (quarenta e cinco) dias** entre a primeira e a segunda, e **210 (duzentos e dez) dias**, cerca de 7 (sete) meses, entre a segunda e a terceira.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1614

Portanto, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é possível que se reconheça a *continuidade delitiva*.

Os episódios devem ser havidos, então, como perpassados em concurso material, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal.

Resultam, assim, em relação a FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA, 8 (oito) anos de reclusão pelo crime de peculato e 18 (dezoito) anos de reclusão pelos crimes de lavagem de dinheiro, em concurso material, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal.

A multa, somada, constitui 60 (sessenta) dias-multa, ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, cada, e devidamente corrigidos até o pagamento efetivo.

Quanto a FELISMINO GOMES DA SILVA, o somatório das penas é de 9 (nove) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa, ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, cada, e devidamente corrigidos até o pagamento efetivo, reconhecido, igualmente, o concurso material, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal.

7.1. Unificação das penas aplicadas a FLÁVIO ROBERTO SOUZA com as sanções cominadas em outras Ações Penais

A unificação das penas aplicadas em outras Ações Penais — se cabível — em que FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA viu-se condenado deverá ser operada pelo Juízo das Execuções Penais estadual, em fase de execução penal.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1615

8. Regime de cumprimento da pena

O regime carcerário, para os dois condenados, é o fechado, determinação que faço à vista do disposto no art. 33, § 2.º, “a”, do Código Penal, e sua combinação com o § 3.º do mesmo dispositivo, tudo com observância dos critérios fixados no art. 59 do mesmo diploma, considerando que a pena foi superior a 8 (oito) anos de reclusão.

9. Perda do cargo e da aposentadoria como efeito da condenação

Dispõe o artigo 26 da Lei Complementar 38/79:

Art. 26 - O magistrado vitalício somente perderá o cargo (vetado):

I - em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;

Já o artigo 92 do Código Penal dita:

Art. 92. São também efeitos da condenação:

I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos;

II – a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1616

III – a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Incide, no caso, o efeito específico da condenação de perda do cargo público, nos termos do artigo 92 do Código Penal.

Isso porque a pena privativa de liberdade aplicada foi superior a 1 (um) ano por crime praticado com violação de dever para com a Administração Pública.

Trata-se de crime ligado ao exercício funcional, praticado no desempenho do cargo e com abuso dele. Como membro do Poder Judiciário, cumpria ao réu, acima de tudo, zelar pela esmerada aplicação da lei, pela defesa da regularidade dos procedimentos e pelo combate ao crime e a quem os pratica. Não foi o que fez.

O cargo impunha o exercício desse mister. Descambiando para a ilegalidade, usou das facilidades e do poder hierárquico sobre servidores para obter vantagem de caráter patrimonial, subtraindo, escancaradamente e sem pudor, valores que não lhe pertenciam.

A integridade, a probidade e a seriedade são corolários inafastáveis do desempenho do relevante cargo de Juiz Federal.

Nessa esteira, a incidência do efeito de perdimento do cargo é imperativa, como medida adequada, necessária e proporcional, forma de se preservar a sociedade e a dignidade do Poder Judiciário da União, que exige atuar de seus membros impecavelmente probo e íntegro, e sobre os quais não





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1617

deve pairar qualquer suspeita de ato que atente contra a moralidade administrativa ou que suscite dúvidas sobre sua legalidade.

Evidentemente, diante do que se tem nos autos, não ostenta o acusado os padrões éticos aceitáveis ao desempenho de função estatal, a par de ter vilipendiado os princípios mais básicos e constitucionais que norteiam a Administração. Não é aceitável que aquele que faltou para com o dever de lealdade e boa-fé para com o Estado possa prosseguir no desempenho de relevante função. Dessa forma, a demissão é de rigor.

O efeito específico da demissão, se já houver sido aplicada penalidade administrativa de aposentadoria compulsória, é a perda da aposentadoria.

A perda do cargo deve retroagir à data do primeiro crime (14/5/2014), na esteira da jurisprudência do STJ, para todos os fins, inclusive os previdenciários:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR EM EXERCÍCIO DO CARGO NA DATA DO CRIME. EFEITO DA CONDENAÇÃO. APOSENTADORIA. FATO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO.

I - Hipótese em que o réu encontrava-se, na data do crime, em pleno exercício do cargo de policial militar, vindo a se aposentar dias depois.

II - Legítima a cassação de aposentadoria do réu que teve declarada a perda do cargo, como efeito extrapenal da condenação, por crime cometido na atividade.

III - Recurso provido (REsp, 914.405/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/acórdão Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 14/02/2011.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1618

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA, COM IMPOSIÇÃO DE PERDA DO CARGO. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. CASSAÇÃO DO ATO DE APOSENTAÇÃO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I. Legítima é a cassação de aposentadoria de servidor decorrente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória pela prática de crime cometido na atividade, que lhe impôs expressamente, como efeito extrapenal específico da condenação, a perda do cargo público.

II. A alegação de prescrição da penalidade administrativa que não tem razão de ser, na medida em que a cassação da aposentadoria do recorrente não resultou de sanção administrativo-disciplinar, mas de sentença penal condenatória. Recurso desprovido (RMS 13.934/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 245).

No mesmo sentido, também a Regional da 2.^a Região:

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 313-A e 299, DO CÓDIGO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS FRAUDULENTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AOS RÉUS NÃO SERVIDORES. CONJUNTO PROBATÓRIO ATESTA A MATERIALIDADE E AUTORIA DA SERVIDORA PÚBLICA ACUSADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE REFUTEM AS IMPUTAÇÕES. PENA-BASE VALORADA CORRETAMENTE. MULTA. REDUÇÃO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA RÉ DESFAVORÁVEL. PERDA DO CARGO E CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. JUSTIFICADAS. ISENÇÃO CUSTAS. ELEMENTOS DOS AUTOS AUTORIZAM DEFERIMENTO.

...

7. Perda do cargo público e cassação da aposentadoria justificadas.

...

9. Recurso da ré servidora pública parcialmente provido. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1619

demais acusados. (TRF 2.^a Região, ACR 2012.51.01.013029-9, Rel. Desembargador Federal Paulo Espirito Santo, j. em 27/8/2014).

Portanto, deve ser cassada a aposentadoria do acusado, descontando-se, para todos os fins, inclusive os previdenciários, o tempo havido a partir de 14/5/2014, operando a cassação efeitos *ex tunc*. Isso porque foi naquela época que ocorreu o fato motivador da demissão, revestindo-se o efeito específico da perda do cargo público de eficácia meramente declaratória, a retroagir à época da lesão à Administração Pública. Ressalvam-se os salários recebidos, de natureza alimentar, que não devem ser devolvidos.

10. Expedição de mandado de prisão

Em observância ao quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 126.292/SP, tão logo julgada eventual Apelação, e mantida a Sentença, decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo no E. TRF da 2.^a Região, ou julgados estes, deverá ser ter início a execução das penas.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA.

1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1620

compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

2. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(STF, Plenário, ARE 964.246, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 25/11/2016).

11. Perda do automóvel *Toyota Etios* adquirido com proveito da infração

Na forma do artigo 91, inciso II, alínea “b” do Código Penal, decreto a perda em favor da União do veículo *Toyota Etios*, adquirido com proveito do peculato-desvio ocorrido em 15/5/2014.

A prova — como já examinada — foi conclusiva no sentido que o boleto pago pela *Autopeças Rio Castro Daire Ltda.* à *Kurumá Veículos*, onde o carro foi adquirido, foi quitado com parte do valor desviado em 15/5/2014 (R\$ 47.190,00) e, portanto, é produto do crime de peculato perpetrado por FLÁVIO ROBERTO e também do crime de lavagem de dinheiro cometido por esse último em concurso com FELISMINO GOMES.

Outrossim, determino a formação de autos apartados, os quais devem ser autuados e distribuídos na classe processual própria, onde se processará a alienação antecipada do automóvel, que deve ser promovida imediatamente.

Entretanto, o produto da venda deve ser disponibilizado à 3.^a Vara Federal Criminal, a fim de que seja restituído ao processo de onde as quantias foram subtraídas, de modo que ao valor seja dada a destinação determinada





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1621

naqueles autos — provavelmente, destinado ao FUNAD, tendo em vista que o processo de origem versava sobre tráfico de entorpecentes.

12. Pedido formulado pelo MPF de fixação de reparação do dano

O Ministério Público Federal **requereu a condenação à reparação do dano apenas na fase das alegações finais**, o que se mostra inadmissível, porque agride os postulados da ampla defesa e contraditório.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. LEI N.º 11.719/2008. INCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO E FORMAL.

1. A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, requer pedido expresso e formal, de modo a oportunizar o devido contraditório.

2. Não se acolhe pretensão recursal fundada em precedentes já superados, que não refletem a atual jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1387172/TO, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16/6/2015)

...

3 - A aplicação do instituto disposto no art. 387, inciso IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, quando da prolação da sentença condenatória, **requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.**

4 - Neste caso houve pedido expresso por parte do Ministério Público, **na exordial acusatória**, o que é suficiente para que





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1622

o juiz sentenciante fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração.

...
(STJ, REsp 1.265.707/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Dje 10/6/2014)

Julgo improcedente, portanto, o pedido de fixação de valor para reparação do dano, que deve ser buscado na via processual cível adequada.

DISPOSITIVO

13. Dispositivo

Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA, nos autos qualificado, à pena de **26 (vinte e seis) anos de reclusão e multa de 60 (sessenta) dias-multa, ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, cada, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento**, dando-o, pois, como incurso nas sanções do artigo 312, *caput*, do Código Penal, por 1 (uma) vez, e nas penas do artigo 1.º da Lei 9.613/98, por 3 (três) vezes, em concurso material, conforme artigo 69, *caput*, do Código Penal, na forma da fundamentação *supra*, e o acusado FELISMINO GOMES DA SILVA à pena de **9 (nove) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa, ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, cada, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento**, dando-o, pois, como incurso nas sanções do 1.º da Lei 9.613/98, por 3 (três) vezes, em concurso material, conforme artigo 69, *caput*, e na forma da





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1623

fundamentação acima, penas essas a serem cumpridas em regime inicial fechado.

Como efeito específico da condenação, inscrito no artigo 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal, declaro a perda do cargo público de Juiz Federal ou cassação da aposentadoria, se houver, com efeito retroativo a 15/5/2014, data do primeiro delito.

Tão logo julgada eventual Apelação, e mantida a Sentença, decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo no E. TRF da 2.^a Região, ou julgados estes, expeça-se mandado de prisão e carta de execução provisória.

Forme-se autos apartados para alienação antecipada do automóvel apreendido, os quais devem ser autuados e distribuídos na classe processual própria.

Após o trânsito em julgado:

- Custas pelos réus, rateadas entre eles;
- Expeçam-se cartas de execução definitivas;
- Comuniquem-se as condenações ao TRE;
- Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;
- Informem-se as condenações aos órgãos policiais estaduais, a fim de que as lancem em seus sistemas informatizados;
- Comunique-se ao E. Tribunal a cassação da aposentadoria, para que promova publicação do ato e cesse o pagamento.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1624

Anotações e comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018.

GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI
Juiz Federal Substituto

